



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10407/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Interessada: Marluce Nunes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Inconformidade na elaboração dos cálculos dos proventos – Preenchimento de outro requisito mais favorável para a concessão do benefício – Exigência de modificação na fundamentação legal do feito – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de termo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03641/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marluce Nunes da Silva, matrícula n.º 00.284-4, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na antiga Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTrans, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 113, e altere os cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 175/177.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10407/09

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de julho de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10407/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marluce Nunes da Silva, matrícula n.º 00.284-4, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na antiga Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTrans.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 117, destacando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de serviço 39 anos e 10 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.158, período de 22 a 28 de março de 2009; d) a autoridade responsável pelo ato foi o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho; e e) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação dos cálculos dos proventos, com vistas às exclusões das parcelas referentes à Gratificação de Atividades Especiais – GAE e à Gratificação de Serviços Especiais – GSE.

Realizada as citações da aposentada, Sra. Marluce Nunes da Silva, fls. 118/122, 124/126, 128/131 e 133/137, e do gestor do IPM/JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, fls. 139/145 e 147/149, este apresentou contestação, enquanto aquela deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho alegou, em síntese, fls. 150/161, que: a) a GAE inicialmente foi concedida pela Portaria Administrativa n.º 086, de 28 de dezembro de 1990, editada pelo administrador da antiga Superintendência de Transporte Público – STP, que foi alterada para Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTrans, e serviu, na verdade, para majorar os salários dos servidores da autarquia; b) a Lei Municipal n.º 11.213/2007 regulamentou o pagamento da aludida gratificação aos servidores efetivos, passando a se constituir como verba permanente extensiva a todos os funcionários de carreira; c) o Supremo Tribunal Federal – STF tem se posicionado pela inclusão dessas parcelas de caráter geral ao cômputo dos valores iniciais dos proventos; d) a GSE foi instituída pela Lei Municipal n.º 7.262, de 07 de maio de 1993, para remunerar atividades extraordinárias que extrapolassem as atribuições normais dos servidores, não podendo ser aplicada a Lei Municipal n.º 1.612/2005; e) a servidora preencheu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria ainda na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual os proventos devem obedecer à remuneração percebida quando na atividade; e f) embora a PBPREV tenha entendimento igual ao do Tribunal, as gratificações em questão sempre representaram base de cálculo para os recolhimentos previdenciários, devendo ser respeitada a proteção da dignidade da pessoa humana, pois a retirada da GAE e da GSE acarretará a perda de R\$ 1.271,80 nos proventos da aposentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10407/09

Em novel posicionamento, fls. 175/177, os especialistas da DIAPG informaram que as gratificações em questão foram incorporadas com base na Lei Municipal n.º 1.612/2005, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, no dia 22 de julho de 2009. Todavia, entenderam que a servidora preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, sendo esta regra mais benéfica. Ao final, sugeriram a intimação da autoridade responsável para retificar o ato de inativação e elaborar novos cálculos dos proventos.

Processa a intimação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, fls. 178/180, a mencionada autoridade não apresentou quaisquer documentos ou justificativas acerca do último relatório dos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 181/182 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 175/177, verifica-se a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de aposentadoria da Sra. Marluce Nunes da Silva, fl. 113, bem como de alteração dos cálculos dos proventos realizados pela entidade securitária do Município de João Pessoa/PB, haja vista que a regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diante da inconformidade na elaboração dos cálculos dos proventos, é mais favorável para a concessão do benefício.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10407/09

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 113, e altere os cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 175/177.
- 2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.